



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1060236-86.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO INTER S/A, são embargados SIM MOBILE LDA e HUGO WATANABE DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1060236-86.2023.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: BANCO INTER S.A.

EMBARGADA: HUGO WATANABE DE MATOS E SIM MOBILE LTDA,

ORIGEM: 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). MARIO CHIUHITE JÚNIOR

VOTO Nº 1474

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES EFETUADA. CRÉDITOS E DÉBITOS EXISTENTES ENTRE AS PARTES DEVEM SER COMPENSADOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Banco Inter S.A. contra acórdão que negou provimento ao recurso interposto, mantendo sentença que condenou o banco a restituir transferências bancárias via PIX, declarar a inexigibilidade de cobrança de fatura de cartão de crédito e condenar ao pagamento de danos morais. Alegação de omissão quanto à restituição já efetuada pelo banco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a omissão do acórdão sobre a restituição de valores já efetuada pelo banco e a necessidade de compensação de créditos e débitos entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão confirmou a sentença condenatória, mas omitiu-se quanto à restituição parcial já realizada pelo réu.

4. Deve-se evitar o enriquecimento ilícito, compensando-se os créditos e débitos entre as partes no cumprimento da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração acolhidos para determinar a compensação de valores entre as partes na fase de cumprimento da sentença.

Tese de julgamento: 1. Acolhimento dos embargos para sanar omissão sobre restituição já efetuada. 2. Compensação de valores entre as partes para evitar enriquecimento ilícito.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BANCO INTER S.A.**, contra o acórdão de fls. 390/398, nos autos da ação proposta por **HUGO WATANABE DE MATOS e SIM MOBILE LTDA**, que negou

provimento ao recurso interposto pela embargante, para manter a sentença que condenou a embargante a restituir as transferências bancárias ocorridas via PIX, montante total de R\$ 99.665,55, (referente às 3 operações via PIX); declarar a inexigibilidade da cobrança da fatura de cartão de crédito, no valor de R\$ 9.494,01; e condenar o réu ao pagamento de danos morais de R\$ 5.000,00.

Alega omissão no julgado, afirmando que o julgado teria deixado de decidir sobre a restituição de valores já efetivada pelo banco aos autores, e que isso gera enriquecimento ilícito.

Contraminuta aos embargos de declaração.

É o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

O acórdão confirmou a sentença no sentido de condenar o réu à restituição de valores, com a incidência de encargos (correção monetária e juros) conforme fixado em sentença, declarar a inexigibilidade da cobrança da fatura de cartão de crédito, e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Ocorre que o réu já havia restituído parte dos valores aos autores, conforme o próprio demandante informa em réplica (fls. 229/230).

Nesse sentido, devem ser compensados os créditos e débitos devidos entre as partes, quando do cumprimento de sentença, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito de algum dos litigantes.

Por isso, é caso de acolhimento dos embargos para o fim de sanar a omissão apontada, uma vez que o acórdão deixou de decidir acerca da restituição de parte dos valores já efetuada, ficando admitida a compensação de valores entre as partes em sede de cumprimento de sentença, observada a devida correção monetária e juros.

Ante o exposto, pelo meu voto **ACOLHO os embargos de declaração, nos termos da fundamentação lançada.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR